



**COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA  
CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU  
COMBATE**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
SECRETÁRIA GERAL DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA**

**N/Ref<sup>o</sup>: 71/CEAPFCAISVC**

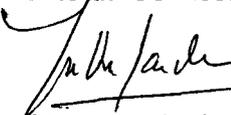
**Data: 28 de Julho de 2010**

**ASSUNTO: Redacção Final de Iniciativas Aprovadas**

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 156º. do regimento da Assembleia da República, junto se envia oito textos, cuja redacção final foi aprovada por esta Comissão, em reunião de 28 de Julho, tendo sido acolhidas as sugestões de redacção final enviadas pelos Serviços, através das informações nºs. 814/DAPLEN/2010 a 821/DAPLEN/2010, bem como as assinaladas nos respectivos textos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(José Vera Jardim)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

*Aprovado*  
*28.07.10*  
*[Signature]*

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Eventual para o  
Acompanhamento Político do Fenómeno da  
Corrupção e para a Análise Integrada de  
Soluções com vista ao seu Combate

**Assunto:** **Procede à terceira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Julho de 2010.

Com os melhores cumprimentos, *personais*

Palácio de S. Bento, em *27* de Julho de 2010

*[Signature]*  
A SECRETÁRIA-GERAL,

*[Signature]*  
Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Boléo  
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- A *resolução refer.*  
C.D. DSPTB  
2010/07/27  
*[Signature]*

com a seguinte condição  
- A *resolução refer.*  
2010/07/27  
*[Signature]*

Visto. Assinei ofício

10.7.27

Rel. A 56  
*[Signature]*

Maria do Rosário Boléo  
Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 818/DAPLEN/2010

26 de Julho

**Assunto:** **Procede à terceira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos**

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Julho de 2010, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao Seu Combate.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se, ainda, algumas alterações com a finalidade de uniformizar todo o texto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título do Decreto**

Consultada a Base de Dados da Digesto aferiu-se a à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, sofreu duas alterações até ao momento, pelo que se propõe o título seguinte:

Onde se lê:” Proceda à segunda alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos);

Deve ler-se:” **Proceda à terceira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.”.**

**No Artigo 1.º do Decreto**

Onde se lê: “ Artigo 1.º

2.ª Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho

Os artigos 1.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:“;

Deve ler-se:” “

**Artigo 1.º**

**Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho**

Os artigos 1.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, e **30/2008, de 10 de Junho**, passam a ter a seguinte redacção:”.

**Na epígrafe do artigo 1.º da Lei n.º 38/87, de 16 de Julho**

Em virtude da epígrafe não sofrer qualquer alteração, propõe-se:

Onde se lê:” Âmbito da presente lei “;

Deve ler-se:” [...]”.

**Na epígrafe do artigo 18º da Lei n.º 38/87, de 16 de Julho**

Em virtude da epígrafe não sofrer qualquer alteração, propõe-se:

Onde se lê:” Corrupção activa “;

Deve ler-se:” [...]”.

**No corpo do n.º 1 do Artigo 2.º do Decreto**

Onde se lê:”É aditado ao Capítulo I da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, o artigo 3-A com a seguinte redacção;”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se:” É aditado ao Capítulo I da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, e 30/2008, de 10 de Julho, o artigo 3-A com a seguinte redacção:”

**No corpo do n.º 2do Artigo 2.º do Decreto**

Onde se lê:”É aditado ao Capítulo II da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, o artigo 3-A com a seguinte redacção:”;

Deve ler-se:” É aditado ao Capítulo II da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, e 30/2008, de 10 de Julho, o artigo 3-A com a seguinte redacção:”.

À consideração superior

O Técnico jurista

(Luís Martins)

**DECRETO N.º /XI**

*Apurado  
28.07.10  
J. V. / cad.*

**Procede à terceira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho**

Os artigos 1.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, e 30/2008, de 10 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

## Artigo 16.º

### Recebimento indevido de vantagem

- 1- O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 3- Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

## Artigo 17.º

### Corrupção passiva

- 1- O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

- 2- Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

#### Artigo 18.º

[...]

- 1- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
- 2- Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 3- O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.

#### Artigo 19.º

##### Agravação

- 1- Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

- 2- Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal.
- 4- Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Código Penal, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.”

#### **Artigo 2.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho**

- 1- É aditado ao Capítulo I da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, e 30/2008, de 10 de Julho, o artigo 3.º-A com a seguinte redacção:

#### “Artigo 3.º-A

#### Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;
- d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;

- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- f) Titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau e equiparados.”

2- É aditado ao Capítulo II da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, e 30/2008, de 10 de Julho, os artigos 18.º-A e 19.º-A com a seguinte redacção:

“Artigo 18.º-A

Violação de regras urbanísticas

- 1- O titular de cargo político que, informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.
- 2- Se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.

Artigo 19.º-A  
Dispensa <sup>ou</sup> ~~e~~ atenuação de pena



- 1- O agente é dispensado de pena sempre que:
  - a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;

- b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou
  - c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.
- 2- A pena é especialmente atenuada se o agente:
- a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou
  - b) Tiver praticado o acto a solicitação do titular de cargo político ou de alto cargo público, directamente ou por interposta pessoa, com excepção do caso previsto no n.º 3 do artigo 18.º.”

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação em Diário da República.

Aprovado em 22 de Julho de 2010

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,**

(Jaime Gama)